COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000597-95.2013.8.26.0233** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Wellington Fernando dos Santos Cerqueira Camargo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal em desfavor de Wellington Fernando dos Santos Cerqueira, eis que no dia 06 de janeiro de 2013, agindo em concurso com outro indivíduo não-identificado, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de facão, uma bicicleta avaliada em R\$ 1.691,89, pertencente à vítima Thiago Vellosa Capuzzo e tentou subtrair, na mesma ocasião e da mesma forma, uma outra bicicleta pertencente a Laudomiro Scotton Júnior, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A denúncia de fls. 01-d/03-d veio amparada com o inquérito policial nº 22/2013 (fls. 04-d/45) e foi recebida aos 11 de junho de 2013 (fls. 46).

Resposta a acusação às fls. 53.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 54).

Audiência de instrução realizada no dia 18 de setembro de 2013. O réu foi interrogado. Foram inquiridas as vítimas Thiago e Laudomiro, conforme termos e mídia audiovisual de fls. 66/73.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA LÍNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Memoriais ministeriais às fls. 74/80 pela condenação do réu e imposição de regime fechado.

A defesa depositou suas derradeiras alegações às fls. 84/86 ressaltando que o réu se encontrava trabalhando no dia dos fatos e desconhece o local do roubo. Nega a participação no crime e requer a absolvição.

\*\*\*\*

#### **DECIDO.**

## 1 - ) SÍNTESE PROBATÓRIA

### .1 -) Das provas da materialidade.

A materialidade delitiva está demonstrada pelos depoimentos das vítimas.

Houve, pois, modificação do mundo naturalístico pela conduta, restando atendido o princípio da materialização do fato.

#### 1.2 - ) Das provas da autoria.

Na fase inquisitiva o réu negou a prática do roubo.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Em Juízo, Wellington Fernando dos Santos

Cerqueira Camargo nega que tenha cometido o crime. Não sabe o porquê de estar

sendo acusado.

A prova acusatória é sucinta, porém certeira no sentido

da imputação estampada na denúncia.

Thiago Vellosa Capuzzo disse que vinham na Rod.

Washington Luis, sentido capital, e dois indivíduos lhe abordaram com facões de

caça. Houve luta corporal. Estava junto com um amigo e chegou a derrubar um dos

ladrões. Sua bicicleta foi levada e não foi recuperada. Eles queriam levar as duas

bicicletas. Quando chegaram disseram "desce da bicicleta". Deu a descrição dos

rapazes esclarecendo que foram abordados de face limpa. Reconheceu a fotografia

de fls. 25 e pessoalmente, sem sombra de dúvida.

Laudomiro Scotton Junior disse que foi abordado por

Wellington, porém reagiu e escapou dele. Wellington chegou a lhe perseguir com um

fação. O outro rapaz abordou Thiago que reagiu e derrubou o rapaz. Ambos estavam

com facas e saltaram à frente das bicicletas gritando "para, para". Tinha visto bem o

rosto do Wellington no momento da abordagem. Disse que descreveu o outro

indivíduo para a polícia e na tentativa de identificá-lo andou pelos bairros em Ibaté e

viu ele. Enquanto tentavam identificar esse rapaz acabaram descobrindo o réu

Wellington que foi reconhecido por foto. Reconhece ele pessoalmente nesta data.

Está bem sedimentado o entendimento de que as palavras da

vítima assumem especial relevo em crimes patrimoniais. Neste sentido: Habeas Corpus nº 143681/SP

(2009/0148625-4), 5<sup>a</sup> Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. j. 15.06.2010, unânime, DJe

02.08.2010; Habeas Corpus nº 83479/DF (2007/0118134-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Convocado Jane

Silva. j. 06.09.2007, unânime, DJ 01.10.2007; Habeas Corpus nº 73335/SP (2006/0282827-0), 5ª

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Turma do STJ, Rel. Convocado Jane Silva. j. 07.08.2007, unânime, DJ 03.09.2007.

Assim, mostrando-se firmes e coerentes os depoimentos das vítimas que <u>reconheceram o réu</u>, tais elementos de convicção devem suplantar a mera negativa de autoria levada a termo em Juízo.

Também não há dúvidas acerca da utilização de facão e participação de outro elemento na empreitada.

É igualmente tranquilo o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça em entender presente a causa de aumento de pena, ainda que a arma não seja apreendida a arma, prescindível o laudo de sua potencialidade lesiva, notadamente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles, o depoimento de testemunhas ou da própria vítima. Observese:

"PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APREENSÃO DA ARMA. **PRESCINDIBILIDADE PARA** CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME (ART. 157, § 2°, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2°, inc. I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização. 2. Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa. REsp **RECURSO** 863190/RS; 2006/0123547-1, **ESPECIAL** Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, T5 - QUINTA TURMA, 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 510. RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. NULIDADE. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS."

STJ-) HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA A APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DE AUMENTO DA PENA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A apreensão e a perícia da arma de fogo utilizada no roubo são desnecessárias para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF. 2. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (Habeas Corpus n° 137395/DF (2009/0101453-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. j. 01.09.2009, unânime, DJe 28.09.2009).

Para a caracterização da causa de aumento em referência, bastam elementos extraídos dos autos que atestem a utilização da arma e, no presente caso, os elementos estão presentes, conforme excertos transcritos na análise da prova da autoria.

Neste sentido também: TJSP – Ap. 906.377.3/6, 7ª C. rel. Des. Ivan Marques, 25.05.2006, v.u.

No processo penal não se pode distanciar da verdade real processual. Neste caso, a verdade processual indica a utilização de facões para impingir grave ameaça às vítimas.

Prevalece a versão acusatória de que o réu é o autor das condutas imputadas na inicial que se deu mediante grave ameaça. Por isso, há adequação típica nos moldes do art. 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal.

Presente a tipicidade delitiva e não havendo justificativas ou dirimentes capazes de afastar a antijuridicidade da conduta e culpabilidade do réu, a condenação é medida necessária para a concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e atestar a vigência da norma penal violada.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls.

01-d/03-d, para CONDENAR WELLINGTON FERNANDO DOS SANTOS

CEQUEIRA CAMARGO pela prática do crime capitulado no artigo 157, § 2°,

incisos I e II do Código Penal e art. 157, § 2°, incisos I e II do Código Penal c.c art.

14, inciso II do mesmo código, passando a dosar-lhes as penas, nos termos do

artigo 68 do Código Penal.

Pelo roubo consumado:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal observa-se que o *modus* operandi não recomenda que seja acentuada a pena, pois **a culpabilidade** é normal à

espécie. O réu está preso por outro processo (tráfico de drogas), porém não se operou

o trânsito em julgado. Considera-se que ostenta bons antecedentes criminais, sendo

primário, na forma da súmula 444 do E. STJ.. Poucos elementos foram coletados

acerca de sua conduta social e personalidade, razão pela qual não influenciam

negativamente a dosimetria. Além disso, deixo transparecer que tais circunstâncias

judiciais se analisadas em detrimento da ré evidenciam acolhimento do "direito penal

de autor", fenômeno indesejável e antigarantista que não conta com o entusiasmo

deste magistrado. O motivo do delito se constitui pela vontade de locupletar-se com o

patrimônio alheio o que já está albergado no próprio tipo legal. As circunstâncias do

delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as

**consequências**, diminuição patrimonial, também fazem parte da tipicidade.

À luz dessas circunstâncias é que fixo as penas-base da pena privativa de liberdade

para o crime capitulado de roubo consumado em 4(quatro) anos de reclusão e 10(dez)

dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-

multa.

Não há agravantes capazes de alterar a pena-base. O réu é menor de 21 anos, porém a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

pena não pode ser estabelecida aquém do mínimo 0 súmula 231 do STJ.

Embora presentes duas majorantes, no caso concreto não se extraem motivos para que o aumento seja superior ao mínimo a fim de atender a súmula 443 do E. STJ. O número de indivíduos envolvidos não é elevado (apenas dois) e o objeto utilizado para intimidação – facões – é instrumento cujo acesso é muito fácil em Ibaté, cidade conhecida pela lavoura canavieira.

Majoro a pena em 1/3 para fixá-la em 5(cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão e 13(treze) dias-multa.

Torno em definitiva a pena retro à míngua de outras causas de modificação.

\*\*\*\*

Para o crime de **roubo tentado** repetem-se todas as operações até a terceira fase onde se encontra a causa geral de diminuição de pena prevista no inciso II do art. 14 do Código Penal.

Considerando que o *iter criminis* foi percorrido em toda sua extensão e o roubo somente não se consumou pela reação da vítima, a diminuição mínima de 1/3 ajustase melhor.

Conduzo a pena ao patamar de 2(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão e 6(seis) diasmulta.

Porém, por força das majorantes do concurso de pessoas e utilização de arma impõese o acréscimo de 1/3 (um terço) que eleva a pena ao patamar de **3(três) anos**, **6(seis)** meses e **20(vinte) dias e 8(oito) dias-multa.** 

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Está é a pena definitiva para o crime tentado.

\*\*\*\*

Pelo contexto criminoso, incide a causa geral de aumento de pena prevista no artigo 70 do Código Penal, como anotado pelo Ministério Público às fls. 79, 3º parágrafo.

Assim, eleva-se a pena do crime mais grave (consumado) em ½ (metade) para estabelecer a sanção em 8(oito) anos de reclusão e 19(dezenove) dias-multa.

Inviável a substituição da pena diante da grave ameaça e condenação superior a 4 anos.

O regime inicial é o fechado, único compatível com a gravidade do roubo. Além disso, o réu está preso em outro processo, tendo sido condenado no mesmo regime.

Atento ao disposto no § único do artigo 387 do Código de Processo Penal não permito que o réu recorra em liberdade.

#### Passo a fundamentar:

A ordem pública reclama que delitos desta natureza, que aliás violam a própria saúde pública sejam apurados e apenados com maior rigor de modo que se faz presente o requisito da prisão preventiva.

O direito à segurança, previsto no artigo 5°, *caput*, da Constituição da República e também no artigo 6° da Norma Fundamental, por vezes tem sido demasiadamente mitigado por discurso hipergarantista que pode ser considerado uma distorção do necessário garantismo penal.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A ordem normativa correlata e necessária à ordem pública, também reclama preservação pelos Poderes do Estado. Somente assim será concretizado o direito fundamental/social à segurança.

De conseguinte, é legítima a intervenção do Estado no *status libertatis* daqueles que romperam com a ordem jurídica.

Inaplicáveis, ainda, medidas cautelares diversas da prisão, pois inadequadas à gravidade do crime e ao regime de tratamento sistemático-legal ao tráfico à luz do art. 282, II, CPP, com a redação atribuída pela Lei 12.403/2011.

Por tais motivos, recomende-se, pois, na prisão em que se encontra, uma vez que sua custódia passa doravante a alicerçar-se sobre sentença penal condenatória recorrível. **Expeça-se guia de execução provisória.** 

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais que fixo em 100 UFESP's. Saliento que "A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator" (STJ, REsp 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, DJ 22.04.03, p. 253). A cobrança fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

- a- Expeça-se guia de execução definitiva;
- b- Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c- Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d- Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e- Se patrocinados por advogado(a) dativo(a) arbitro os honorários em 70% do valor da tabela, conforme código específico. Oportunamente, expeça-se certidão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ibate, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA